



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009142-62.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA, é apelado PICPAY SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009142-62.2024.8.26.0004

COMARCA: Capital – Foro Regional da Lapa – 2ª Vara Cível

APELANTE: Antonio Marcos de Almeida

APELADO: Picpay Instituição de Pagamento S/A.

Voto nº 11.243

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA
DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS. DADOS CADASTRAIS.**

I. Caso em Exame:

Produção antecipada de provas. Vítima de golpe. Exibição de documentos relativos à abertura de contas utilizadas por fraudadores e aos procedimentos de recuperação dos valores subtraídos.

II. Questão em Discussão:

Possibilidade de exibição de documentos cadastrais de contas bancárias utilizadas em fraude, sem violação de sigilo bancário, para averiguar eventual falha na prestação de serviços pela instituição financeira e eventual persecução dos fraudadores.

III. Razões de Decidir:

Dados cadastrais não estão protegidos por sigilo bancário absoluto, conforme entendimento do STJ, permitindo sua exibição para fins de investigação de fraudes. Produção antecipada de provas cabível para viabilizar a apuração de falhas na prestação de serviços, sem necessidade de relação jurídica prévia entre as partes.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso provido. Retorno dos autos à origem para produção das provas antecipadas pleiteadas.

Tese de julgamento: 1. A exibição de

documentos cadastrais de contas bancárias vinculadas a fraudes é permitida para averiguar falhas na prestação de serviços, sem violação de sigilo bancário. 2. A produção antecipada de provas é cabível mesmo sem relação jurídica prévia entre as partes.

Vistos.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas movida por Antonio Marcos de Almeida contra Picpay Instituição de Pagamento S/A. alegando que foi vítima do “golpe do emprego de meio período”, sofrendo prejuízo de R\$ 94.941,50. Aduziu que as contas dos fraudadores para quem foram transferidos os valores são de responsabilidade da Ré. Requereu a exibição dos documentos exigidos para a abertura das contas correntes utilizadas pelos fraudadores, bem como dos documentos relativos aos procedimentos internos adotados para a recuperação dos valores subtraídos.

Sobreveio a sentença (fls. 349/351) que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de interesse de agir do Autor.

Apelou o Autor (fls. 368/383) sustentando, em síntese, a existência do interesse de agir ante os indícios de falha de segurança na abertura das contas bancárias, bem como de falha na condução dos procedimentos de recuperação dos valores transferidos, ressaltando a desnecessidade de tentativa de obtenção da prova pela via extrajudicial e a inexistência de relação jurídica entre as partes, já que sequer possui conta aberta junto ao Réu. Aduziu, ainda, a inexistência de violação ao sigilo bancário, uma vez que os dados cadastrais postulados não se confundem com dados bancários protegidos, conforme REsp nº 1.561.191/SP. Reiterou, por fim, que a pretensão não se identifica com caráter investigativo criminal, mas, sim, a apuração

de defeitos na prestação de serviços pelo Réu.

Contrarrrazões às fls. 390/398.

O Apelante se opôs ao julgamento virtual
(fl. 402).

Recurso tempestivo, com preparo
recolhido.

É o relatório.

Julgamento virtual efetuado em observância ao princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), sem prejuízo para o pedido do Apelante (fl. 402).

A pretensão deduzida merece acolhida.

Para a produção antecipada de provas, são previstas três hipóteses pelo art. 381, do CPC, ora transcritas:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Assim, verifica-se que o pedido da Apelante se enquadra no preceito legal, tendo em vista que consistente na condenação do Apelado para que “b) Seja determinado que a Requerida apresente os documentos exigidos na abertura das contas correntes utilizadas pelos criminosos (precisamente indicadas nos fatos), nos termos das Resoluções nº 2.025/1993, 4.753/2019 e 96/2021, todas do BACEN, bem

como os documentos relativos aos procedimentos de verificação e validade sobre a identidade e qualificação do titular da conta, e de autenticidade das informações fornecidas pelo cliente (com a consequente confrontação em bancos de dados) adotados para tanto. c) Seja determinado que a Requerida apresente nos autos os documentos relativos aos procedimentos internos adotados, visando a recuperação dos valores transferidos pela parte Requerente, contendo datas e horários de cada ação e os respectivos resultados (negativos ou positivos)".

Desse modo, respeitado entendimento em sentido diverso, não há como se reconhecer que a pretensão do Apelante, por meio da demanda de origem, consista em violação ao sigilo bancário, tendo em vista que, conforme reconhece o próprio STJ, "Os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas tais como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) estão incluídos na definição de dados cadastrais e não estão, portanto, protegidos por sigilo bancário, que abriga apenas os serviços da conta (aplicações, transferências, depósitos e etc) e não os dados cadastrais de seus usuários." (REsp n. 1.561.191/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 26/11/2018.)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. GOLPE DO FALSO LEILÃO. DADOS CADASTRAIS DE CONTAS UTILIZADAS POR ESTELIONATÁRIOS. DEFERIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu parcialmente pedido de exibição de documentos em ação de produção antecipada de provas ajuizada por vítima de golpe do "falso leilão". O agravante alegou que estelionatários o induziram a realizar transferências via Pix no montante de R\$ 58.043,00 para contas bancárias indicadas. Pleiteou a exibição dos documentos exigidos na abertura das contas utilizadas na fraude, bem como dos procedimentos internos adotados pela instituição financeira para recuperação dos valores transferidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a exibição dos documentos utilizados na abertura das contas bancárias envolvidas na fraude, a fim de

averiguar eventual falha na identificação dos titulares e viabilizar futura ação indenizatória. III. RAZÕES DE DECIDIR A exibição dos documentos utilizados para abertura das contas bancárias vinculadas ao golpe é necessária para esclarecer a conduta da instituição financeira na prevenção de fraudes, permitindo a análise da regularidade dos procedimentos adotados. Os dados cadastrais das contas bancárias não estão protegidos por sigilo bancário absoluto, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. A não apresentação dos documentos solicitados pode acarretar a presunção de que a instituição financeira não exigiu a documentação necessária na abertura das contas, configurando possível falha na prestação do serviço. A apresentação parcial de prints dos documentos, sem a juntada integral dos registros solicitados, não supre a obrigação de exibição determinada judicialmente. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A exibição dos documentos utilizados na abertura de contas bancárias vinculadas a fraudes é medida necessária para averiguar eventual falha da instituição financeira na identificação dos titulares e prevenção de ilícitos. Os dados cadastrais bancários não estão protegidos por sigilo absoluto, podendo ser requisitados judicialmente para fins de investigação e responsabilização civil. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 381 e 396; Resolução BCB nº 1/2020, art. 39-B, §1º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2337661-66.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 26.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1083272-60.2023.8.26.0100, Rel. Des. Afonso Bráz, j. 08.02.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2024110-29.2023.8.26.0000, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. 17.05.2023.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2019580-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

E mais:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Decisão que indeferiu pedido de exibição de documentos exigidos na abertura de contas correntes utilizadas em golpe, sob alegação de violação de sigilo bancário. Irresignação da autora. Cabimento. Dados cadastrais não estão protegidos por sigilo bancário, que se aplica apenas a movimentações financeiras. A produção antecipada de provas é necessária para apurar a responsabilidade das instituições financeiras em fraudes, sem

violar sigilo bancário. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2334838-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Ademais, também não é o caso de se aplicar o Tema nº 648 do C. STJ ao caso em tela, uma vez que diz respeito à exibição de documentos bancários decorrentes da relação jurídica entre as partes, conforme se verifica da tese firmada:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.” (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

Contudo, conforme ressaltado nas razões recursais, o Apelante não busca aqui a obtenção de documentos decorrentes de sua relação jurídica, mas, sim, dos dados exigidos para abertura de contas pelos fraudadores, bem como para bloqueio e devolução dos numerários subtraídos, a fim de possibilitar a verificação da ocorrência de falha na prestação dos serviços.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda com a produção das provas antecipadas requeridas na exordial.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora